



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003780/2007-31
Recurso n° 900.899
Resolução n° **3801-000.251 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 07 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente A ANGELONI & CIA.LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF-Florianópolis/SC, nos termos da presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Ewan Teles Aguiar, Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Bordignon e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Daniela Ribeiro de Gusmão e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP, apresentadas pela contribuinte acima qualificada com o objetivo de ver compensados créditos seus relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com débitos lá declarados.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que a contribuinte, apesar de deter decisão judicial que lhe reconhecia o crédito pleiteado, deixou de apresentar à autoridade fiscal, mesmo que a tal intimada por três vezes consecutivas, a “homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia a sua execução”. Assim, diante da impossibilidade de aferição se a decisão judicial já não havia sido executada judicialmente, a DRF/Florianópolis/SC entendeu de não homologar a compensação.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador legal, manifestação de inconformidade na qual afirma, depois de informar que a compensação ora pleiteada se destina ao aproveitamento de expurgos inflacionários associados ao crédito reconhecido judicialmente, que “ao promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, automaticamente, abdicou do direito de pedir a repetição do indébito” e que se “a requerente viesse a optar pelo pedido de repetição de indébito (mera suposição), o mesmo deveria ser formalizado em ação própria, o qual estaria alicerçado na decisão judicial”. Assim, diz que por conta destas razões não há nos autos da ação declaratória que lhe reconheceu o crédito contra a Fazenda Nacional, “homologação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia a sua execução”. Complementa afirmando que se “tivesse ocorrido o pedido de repetição de indébito, o mesmo seria do pleno conhecimento da Fazenda Nacional” e que “não cabe ao contribuinte produzir prova de atos praticados em feito judicial onde a União Federal é parte”.

Demanda a contribuinte, assim, pela homologação integral de sua compensação.”

Analisando o litígio, a DRJ-Florianópolis/SC considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 153 a 155), conforme ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. REQUISITO À HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COMPENSAÇÃO

Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível

de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Às fls. 160 a 165 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Em 1996 a recorrente ingressou com a Ação Declaratória nº 96.8002320-6, objetivando compensar os valores de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, obtendo sentença favorável, confirmada pelo TRF-4ª Região, exceto quanto aos juros de mora;*
- *A empresa, agindo de acordo com o acórdão, corrigiu monetariamente os valores recolhidos e compensou com aqueles devidos a título de PIS, na forma das LC nºs 7/70 e 17/73;*
- *Na referida compensação, a empresa deixou de aplicar expurgos inflacionários, expressamente deferidos pelo acórdão;*
- *O feito em questão trata apenas da compensação complementar, relativa a tais expurgos, não utilizados na compensação anterior;*
- *Ao promover a compensação, a recorrente abdicou do direito de pedir a repetição do indébito, a qual deveria ser formalizada por meio de ação própria;*
- *Assim, não há nos autos da ação judicial homologação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, pois a recorrente optou pela compensação;*
- *Não cabe ao contribuinte produzir prova de atos praticados em feito judicial em que a União é parte;*
- *Instrução normativa é hierarquicamente inferior ao texto constitucional, ao CTN, às leis e decretos que regulamentam a matéria tributária, não podendo ser aplicadas retroativamente;*
- *Tais normas também não podem condicionar a aplicação de decisão judicial com trânsito em julgado, ferindo a Constituição, o CTN e a legislação correlata.*

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como se vê, o presente processo diz respeito a PER/DCOMP apresentados pela recorrente, nos quais informa como origem do crédito decisão judicial, transitada em julgado em 13/05/99, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 96.8002320-6 (fls. 02, 06 e 10), por meio da qual a empresa pretendia a compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, atualizados, com valores do próprio PIS (fls. 15 a 20). Foi concedida antecipação de tutela (fls. 22 a 28) e julgado procedente o pedido em 1ª instância, especificando a sentença as atualizações monetárias a serem aplicadas ao crédito (fls. 29 a 34). O TRF-4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando a incidência apenas de juros (Lei nº 9.250/95) nas compensações a serem efetivadas a partir de 1/01/96, sem aplicação de correção monetária (fls. 35 a 38). Interpostos embargos de declaração pela União, a estes foi negado provimento (fls. 39/40). Interposto recurso especial pela União, este não foi admitido (fl. 41).

Às fls. 44 a 48 consta requerimento protocolado pela recorrente na Justiça Federal, solicitando a execução judicial dos honorários advocatícios relativos aos autos citados acima. Às fls. 49 a 57 constam embargos interpostos pela recorrente nos autos da execução. Às fls. 58 a 84 consta informação prestada pela RFB por solicitação da PFN, relativa aos cálculos do referido processo de execução. Também à fl. 14 consta carta precatória relativa à ação judicial em tela.

Tanto a decisão de fls. 131/132, como o acórdão atacado, fundamentaram a não homologação das compensações no fato de que o contribuinte não atendeu à exigência, prevista em normas administrativas aplicáveis à matéria, de comprovar a desistência da execução judicial do crédito obtido, sendo que a primeira ainda observa ter sido a empresa intimada por três vezes a apresentar a homologação da desistência da execução judicial do título, ou a comprovação da renúncia à referida execução, o que não foi atendido pela recorrente.

Em seu recurso, o contribuinte alega que, na compensação efetuada, deixou de aplicar expurgos inflacionários, expressamente deferidos pela decisão judicial transitada em julgado, sendo as operações em análise neste processo relativas a tais expurgos. Alega, ainda, que abdicou do direito de pedir a repetição do indébito quando optou pela compensação, razão pela qual não foi comprovada a desistência solicitada pela RFB. Por fim, alega que não cabe ao contribuinte provar questões relativas a processo judicial em que a União é parte, e que as disposições contidas em instrução normativa não podem ser aplicadas retroativamente, por ser tal norma hierarquicamente inferior à Constituição, nem limitar o cumprimento de decisão judicial.

Apesar da negativa da Administração ao pleito do contribuinte, vê-se que à fl. 123 consta cópia de despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 13963.000756/99-35, relativo a auto de infração lavrado contra a mesma empresa, no qual a DRF-Florianópolis/SC informa que, após realização de diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, a recorrente, naqueles autos, solicitou a “aplicação da decisão definitiva da ação ordinária nº 96.80.02320-6”. O processo foi, posteriormente, encaminhado novamente àquela unidade para elaboração de minuta de cálculo, decorrente do julgamento definitivo proferido pelo Conselho de Contribuintes, o qual “determinou a aplicação da tese da semestralidade e acolheu o prazo decenal determinado judicialmente”.

No mesmo despacho consta, ainda, ter sido elaborado novo demonstrativo de amortizações dos débitos, verificando-se que a determinação administrativa gerou a extinção de todos os valores objeto daquele lançamento.

Considerando tal informação, voto por converter o julgamento em diligência à DRF/Florianópolis-SC para:

- Apurar se existe crédito remanescente da decisão judicial relativa à Ação Ordinária nº 96.8002320-6, considerando a parcela já utilizada no processo administrativo nº 13963.000756/99-35;
- Juntar ao presente cópia das decisões administrativas relativas ao processo nº 13963.000756/99-35;
- Informar se existe processo de execução judicial relativa à referida ação (referente ao direito creditório reconhecido);
 - Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
 - Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo